

Publicada e registrada a presente Lei
nesta Secretaria, na data supra.

VALENTIM J. COLODEL,
SECRETÁRIO GERAL
P. M. TIMBÉ DO SUL

Lei nº 396, de 19.12.86.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MA-
GISTÉRIO MUNICIPAL DE TIMBÉ DO
SUL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DUINO MONDARDO, Prefeito Mu-
nicipal de Timbé do Sul:

Faço saber a todos os habi-
tantes do Município que a
Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de primeira grau e seu pessoal, funções e respectivas carreiras e estabelecerá normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de magistério o conjunto de servidores que ocupam cargos

ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura da Divisão Municipal de Educação.

Art. 3º - O pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias:

I. docentes - os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em qualquer atividade, área de estudo, e disciplinas constantes do currículo escolar;

II. especialistas - os servidores que exercitam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, inspeção e outros: respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5632 de 31 de agosto de 1971,

III. auxiliares - os servidores que nas Unidades Escolares exercitam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino.

Parágrafo Único - Para o efeito desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Magistério Municipal.

CAPITULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os cargos do magistério se

CAPITULO III

DO PROVIMENTO

Art. 7º - Os cargos do Quadro do Provisório Municipal são providos por nomeação, precedida de concurso público.

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal expedir o ato de provimento.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de sua nulidade e responsabilidade de quem lhe der posse:

- I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ocupante, quando for o caso;
- II - o fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo;
- III - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Art. 9º - Os cargos constantes da Parte Permanente (Anexo I) são inicialmente providos por enquadramento dos seguintes critérios, de acordo com os n.ºs do Art. 32 desta Lei:

- I - atuais ocupantes de cargos de...

- II - pessoal contratado que tenha ingressado no serviço municipal mediante concurso público;
- III - pessoal contratado no gozo de estabilidade no serviço público municipal.

Art. 10º - Para o provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados no Anexo I, desta lei, sob pena de per o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não quando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO

Art. 11º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do magistério efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizados ainda provas práticas ou práticas-orais.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá também prova de títulos.

Art. 12º - A aprovação em concurso não

que direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitosa a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo preferência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao Serviço Público Municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 13º - Observar-se-ão, na realização dos concursos, os seguintes preceitos:

I - não publicará edital para pagamento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das classificações e requisitos constantes das especificações do cargo;

III - aos candidatos não assegurados meios amplos de recursos, mas fases de nome

logação das inscrições, publicação
resultados, parciais ou globais, no
mologação de concurso e nomeação
candidatos;

IV - quando houver funcionário público
municipal em disponibilidade, não
será feito concurso público para pu
chimento de cargo igual categoria de
devido, se necessário, se com o cargo
o funcionário disponível.

V - independência de limite de idade a im
crigidos, em concurso, de ocupante
função ou cargo público.

CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 14º - Os vencimentos e a carga hor
ria dos ocupantes dos cargos de proventos
efetivo do Quadro Permanente do Profe
municipal são estabelecidas do Anexo I.

§ 1º - O professor de determinada disci
plina, área de estudo ou atividade, pode
ser aproveitada no ensino de outras matérias
desde que devidamente habilitado com regis
profissional competente e a critério do Dire
tor da Unidade Escolar, respeitando o re
gime de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 15º - A ausência do professor a

2 (duas) aulas consecutivas ou não, em um meio dia, importará no perda desse dia de (aula) trabalho, se não justificada.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 16º - São direitos especiais do pessoal do magistério municipal:

- I - Ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo município;
- II - escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar e os processos de avaliação da aprendizagem;
- III - participar de planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;
- IV - receber assistência técnica para aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Art. 17º - Os membros do magistério gozam jus as seguintes vantagens pecuniárias especiais:

- UNIF LIMPOES DU SU
- I - gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;
 - II - gratificação por aulas extraordinárias;
 - III - bônus.

CAPÍTULO VII

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 18º - O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, nos seguintes casos:

- I - para seu aperfeiçoamento e especialização;
- II - para comparecer a congressos e reuniões relacionados com a sua atividade;
- III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para o cofre público.

Art. 19º - O membro do magistério só poderá ausentar-se do município, com ou sem ônus para o cofre público, sendo condicionada - se do artigo anterior, com outorização:

Ordem do Prefeito Municipal, ouvido o
Diretor do Departamento Municipal
de Educação.

Art. 20º - As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos quinze devem ser consecutivos.

Art. 21º - Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO VIII

DO TREINAMENTO

Art. 22º - Fica institucionalizado, como atividade permanente do Departamento Municipal de Educação, o treinamento de seus servidores, que será obrigatório:

- I - incrementar a produtividade e suas condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

56
LIMBRO 00 524

II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;

III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 23º - Compete ao Departamento Municipal de Educação em coordenação com o Departamento Municipal de Administração a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados anualmente, a tempo de se propor, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferentemente para a época das férias escolares.

Art. 24º - O treinamento será sempre gratuito e prático e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais.

II - através da contratação de servidores (a organizações), com entri-

dados especializadas;

III - mediante o encaminhamento de pedidos a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

CAPÍTULO IX

DA LOTAÇÃO

Art. 25.º - A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Municipal será aprovada, anualmente, pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público Municipal e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo Único - É vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério Municipal para o exercício de funções alheias à educação e à cultura.

Art. 26.º - É facultado ao funcionário solicitar nova lotação, mediante remessa que poderá ser atendida, a critério da Administração, desde que:

I - não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estive lotado o funcionário;

II - existe vagas na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo Único Será preferência, em caso de haver mais de um candidato, mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais idoso.

Art. 27 - A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§ 1º - A permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

§ 2º - Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 28 - Haverá em cada Unidade Escolar uma função gratificada (FG) de Diretor.

§ 1º - Para preenchimento da função de Diretor é exigida experiência de no mínimo 2 (dois) anos de magistério.

§ 2º - O Diretor da Unidade Escolar será designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 29 - O Secretário Escolar, responsável por todas as atividades da Secretaria e outros que lhe forem atribuídos é co-responsável com o Diretor pelo funcionamento da Unidade Escolar.

Art. 30 - Nas Unidades Escolares que

funcionarem com mais de um turno, haverá um chefe de Turno, designado pelo Prefeito, por indicação do Diretor da unidade, ao qual será atribuída uma função gratificada (FG).

Art. 31. Será também lotado, nas Unidades Escolares o pessoal necessário às atividades e merenda escolar.

Parágrafo Único - Antes do final do ano letivo, o Diretor da Divisão Municipal de Educação submeterá à aprovação do Prefeito Municipal o plano de lotação para o ano seguinte, do pessoal de que trata este artigo.

CAPÍTULO X

DO ENQUADRAMENTO

Art. 32 - Os atuais servidores municipais, ocupantes de cargos e funções de magistério serão enquadrados em cargos de classes previstas no Anexo I, cuja atribuição seja de natureza e grau de dificuldade semelhantes a que estiverem ocupando no ato de vigência desta Lei, desde que atendam aos requisitos fixados quanto à escolaridade e à habilitação para o exercício da profissão.

§ 1.º - Os servidores de que trata este

artigo, que exercem atribuições diferentes daquelas correspondentes aos cargos da parte permanente, terão seus cargos incluídos na Parte Complementar (Anexo II).

§ 2º - Os professores leigos que tiverem sido aprovados em curso Superior, logo a equivalentes, e contarem com pelo menos dez (10) anos de exercício nas funções de regência de classes de 1º grau, no Município, serão enquadrados na classe de professor de 1ª a 4ª séries I.

§ 3º - Os demais professores leigos ficando no Quadro Complementar (Anexo II), a ser incluído quando vagar.

§ 4º - Os professores que estiverem afastados da regência de classe, exercendo funções de Carteira, poderão optar pelo enquadramento na classe de Secretário Escolar I, ficando sujeitos à carga horária presente para a respectiva classe.

§ 5º - O servidor parâmetro enquadrado em cargo de vencimentos inferiores ao que receberia à época do enquadramento, perceberá diferença de vencimentos como direito pessoal, sobre o qual incidirão os reajustes decorrentes da desvalorização da moeda.

Art. 33 - Os atos relativos de enquadramento serão baixados, sob a forma de lista

nominais, através de decreto do Prefeito Municipal num prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta lei.

Art. 34 - O funcionário, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta lei, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do ato, dirigir ao Prefeito petição de revisão, devidamente fundamentada.

§ 1º - O Prefeito deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias que sucederem ao recebimento da petição.

§ 2º - A emenda da decisão do Prefeito será publicada no máximo 3 (três) dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - É permitida a admissão de pessoal pelo regime de Consolidação de Bêns do trabalho para as atividades previstas no Quadro do Registro Municipal.

Parágrafo Único - Será admitida em caráter excepcional e por prazo determinado, a contratação de docente ou especialista.

lista para substituir funcionários subitamente afastados, temporária ou definitivamente, de seus funções.

Art. 36 - Os cargos existentes nos vagos na data de vigência desta Lei, bem como os que foram vagando em razão do enquadramento previsto nesta Lei ou de qualquer outra dos termos de vacância, ficarão automaticamente extintos.

Art. 37 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar os funções gratificadas relativos a Diretor de Unidade Escolar e chefe de Turma, cuja remuneração é a constante do Anexo III.

Art. 38 - Após a realização do enquadramento previsto no Art. 3º e 32 desta Lei, os cargos do Quadro de Registro Municipal (Anexo I) que permanecerem vagos serão preenchidos por concurso público.

Art. 39 - O pessoal do Registro Público Municipal comparecerá a todas as atividades extraclasses e comemorações cívicas, quando convocados.

Art. 40 - São partes integrantes da presente Lei os Anexos I e III que a acompanham.

Art. 41 - As vantagens pecuniárias de origem de aplicação desta Lei serão devidas

a partir de 01 de Janeiro de 1987, mais pagas somente a partir da data da publicação das listas nominais de emquadramento de que trata o Art. 33.

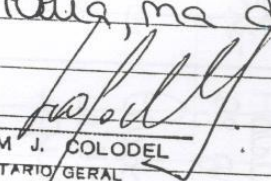
Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timbeto do Sul - SC, 19 de Dezembro de 1986

Edição emendada

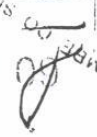
IDUINO MONDARDO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada a presente Lei nesta Secretaria, na data supra.


VALENTIM J. COLODEL
SECRETARIO GERAL
P. M. TIMBETO DO SUL

Anexo I
Quadro do Magistério Municipal
Parte Somamente

CLASSES	SALÁRIO MENSAL C/AS	FUNÇÕES	REQUISITOS	Nº DE CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
I - Especialistas Técnicos em Educação	1.864,00	Manutenção, coordenação do ensino, supervisão pedagógica, orientação e administração escolar	Curso superior de pedagogia	01	20 horas
II - Docentes 1 - Professores 4ª série 2 - Fís. Escolar	1.298,00 1.000,00	Regência de classe de 1ª a 4ª séries Regência de 1ª série de Pré-Escola	Habilitação superior de 2º grau em curso de 3 ou 4 anos e Magistério de 2º grau	13 06	20 horas 20 horas
III - Auxiliares Secretaria Escolar	1.628,50	Tarefas de Secretaria de Escola	Curso Superior de 2º grau ou equivalente	01	40 horas

ANT. MONT. 2000


ANEXO II

Quadro do Registro Municipal
Parte Suplementar

CARGO	NÍVEL	Nº DE CARGOS	VENCIMENTOS	Car. Hos
Coordenador Municipal	Nível de 2º grau	01	2.500,00	4
Prof. de 1ª a 4ª série	Registro Incompleto e outros cursos de 2º grau	03	1.000,00	2
Permitem	Não Habilitados	08	804,00	2
Deputado / Vereador / Pe-Escalar		06	804,00	2

Lei nº 397/87, de 06 de Setembro

Concede reajuste de vencimentos aos funcionários do Quadro Permanente de Pessoal, os ativos e inativos, e dá outras providências.